



SUMÁRIO

- AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2022.
- CONTRARAZOES PROCESSUAIS - PARTE 3 - TP 01/2022.
- AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARAZOES TP 01/2022.
- CONTRARAZOES - PARTE 2 - TP 01/2022.



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0543/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada por preço global

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço Global

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que após finalizada a fase de habilitação da licitação na modalidade **Tomada de Preços** sob o n.º 0003/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica na extensão de 1,30km da Rua Agripino Gonçalves, na localidade de Besouro, neste município de São Gabriel-BA, convoca os interessados para a abertura dos envelopes de proposta financeira no dia 29/06/2022 às 09:00hs (nove horas), na sala de Reuniões. A convocação encontra-se disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Tomada de Preço



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41
RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA
EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

23

PROCURAÇÃO

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Juridica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBÃO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, brasileiro, maior, capaz, solteiro; portador da cédula de Identidade RG nº 15.911.378-45 SSP/BA e do CPF nº 074.242.185-65, residente e domiciliado na Rua Boa Sorte, Nº46, Mancambão, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA, o retrato qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. HÉBER FERNANDES DOURADO, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação do OUTORGANTE em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, retirar editais, concordar com todos os seus termos; assinar qualquer documento em nome do mandante na sua ausência, assistir a abertura de propostas, certames, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização participação e finalização de certames, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levanta-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; retirar documentos na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e na ausência do demandante assinar declarações e balanços patrimoniais; cadastrar, juntar e/ou retirar documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia) podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência; constituir procurador "ad judicium et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

São Gabriel-BA, segunda-feira 06 de abril de 2020

7º OFÍCIO

João Marcos N. de Figueiredo
CPF 074.242.185-65

João Marcos Nunes de Figueiredo

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF nº 074.242.185-65
SÓCIO ADMINISTRADOR

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL - LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41

TABELIONATO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Irecê-BA
Bela. Soraya Jones El-Chami
Tabella



CARTÓRIO
AV ADOLFO MOUTINHO - 447 - CENTRO, IRECÊ - BA
CEP: 44900-000 - TEL.: (74) 3641-3688
TABELIA SORAYA JONES EL-CHAMI
Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO.
Irecê, 12 de Abril de 2020
Em Test. da Verdade.
SORAYA JONES EL-CHAMI-TABELIA
Ser.: 0212-AB155331-1 - Valor: R\$ 5,20
Consulte em: www.tjpb.jus.br/autenticidade

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/150790607219047766483



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 150790607219047766483-1
Data: 06/07/2021 09:02:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALT59702-KQF0;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Tribunal



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 6 de julho de 2021 09:15:36 GMT-03:00; CNS: 06.670-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenacj.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes .

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/01/2021 16:58:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 150790601211467318061-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5ccd7c9ba316fa984582b8c08eec3d8d78079ae50439c70f35aa5f9ca2427fa1b69a8f90dc75505354d627e60da4a526cad05a1cd428a9f7e66915eb109f4f9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





07/04/2022 01:34

27

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.052.695/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2018	
NOME EMPRESARIAL JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.24-8-00 - Transporte escolar 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BOA SORTE	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****	
CEP 44.915-000	BAIRRO/DISTRITO MANCAMBAO II	MUNICÍPIO SAO GABRIEL	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATOSEFATOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (74) 3641-7602	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved by Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Issued on 07/04/2022 at 01:34:18 (date and time of Brasília).

Page: 1/1

1/1



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA. CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e nome fantasia JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: AVENIDA BOA SORTE, 46, MANCAMBAO II, SAO GABRIEL, BA, CEP 44.915-000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. CONSTRUÇÃO

*Laís Figueiredo Rocha
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018.
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. TRANSPORTE ESCOLAR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas.
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque.
- 4924-8/00 - transporte escolar.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda.

*Laísle Figueiredo Rocha
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*cláusula Figueiredo e oca
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de SAO GABRIEL-BA 13/11/2018 para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

SAO GABRIEL, 13 de novembro de 2018.

1º OFÍCIO

Laisla Figueiredo Rocha
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA
CPF: 062.433.095-84

1º OFÍCIO

João Marcos Nunes de Figueiredo
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF: 074.242.185-65

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE IRECÊ
Av. Adolfo Molitinho, 447 Cep: 44900-000 (74) 3641-3698

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA. JOAO MARCOS
NUNES DE FIGUEIREDO
Irecê, 16 de novembro de 2018.
Em test. da verdade RAD

RICARDO ALENCAR DUARTE - ESCRIVÃO
Selo n.º: 0212AB110946 a 0212AB110947



Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



187879362

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

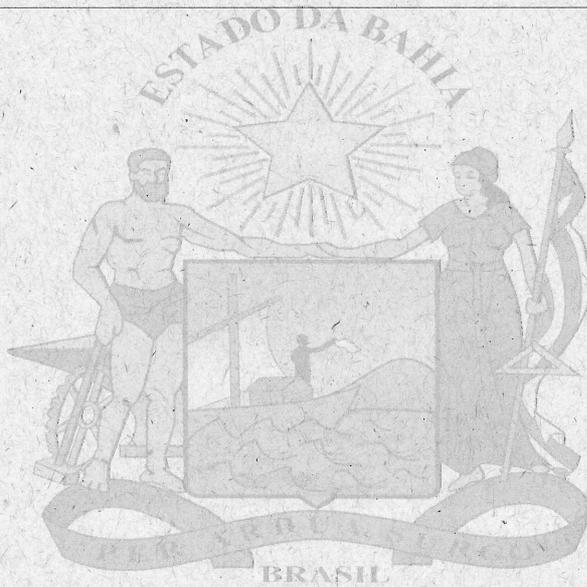
NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	187879362 - 16/11/2018
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 20/11/2018

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 97809317



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018

Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168889071416575

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

20/11/2018



1
mp



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA. EMPRESARIO, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996. SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204568484, com sede Avenida Boa Sorte, 46, Mançambao II São Gabriel, BA, CEP 44915000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.052.695/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

 **CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

 LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

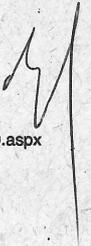
CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Req: 8100000342957

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL
LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

públicos, ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

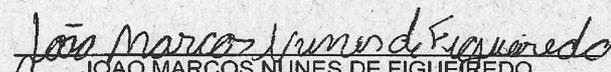
CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAO GABRIEL, 20032020.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAO GABRIEL-BA, 20 de março de 2020.


LAISLA FIGUEIREDO ROCHA

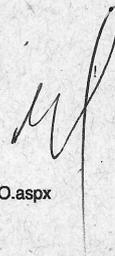

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO

Req: 81000000342957

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral





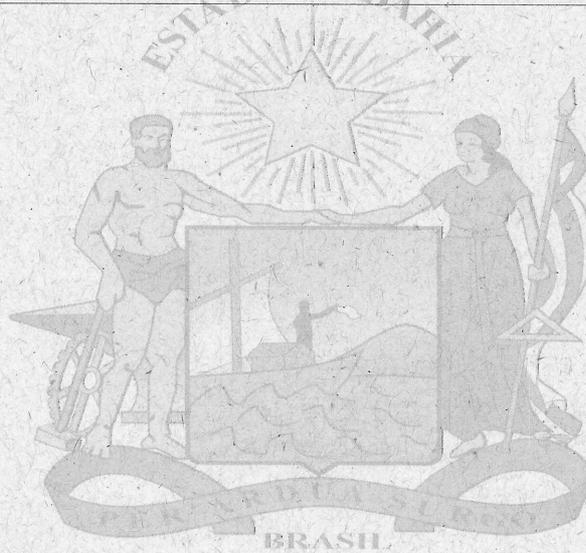
204481015

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	204481015 - 23/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2020
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97960725 DE 24/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 24/03/2020



Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020

Protocolo 204481015 de 23/03/2020

Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 198948411251356

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

25/03/2020

1



Prefeitura Municipal de São Gabriel

Diário Oficial do Município

quarta-feira, 8 de junho de 2022 | Ano VII - Edição nº 00798 | Caderno 1

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº: 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0218/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada por preço global (por Lote)

Tipo: Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que na Tomada de Preços sob o nº 0001/2022, que tem por objeto: a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho, comunica a todos os interessados sobre o recebimento em 30/05/2022, via e-mail, de recurso Administrativo relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados, bem como para contrarrazões dos interessados, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min às 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Tomada de Preço

 **ESTADO DA BAHIA**
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ATO DE DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR - DEVOLUÇÃO DE PRAZO

TOMADA DE PREÇOS - 00001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0218/2022

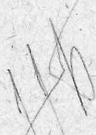
Trata-se de Tomada de Preços que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Macambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho. Tipo: Menor Preço por Lote.

Inicialmente, esclarecemos que a Comissão de Licitação se encontra em acúmulo de trabalho, com inúmeros processos de aquisição e Licitações a serem concluídas, principalmente, sendo imperiosa a realização das licitações da melhor forma possível, sem que ocorra atropelos de outros procedimentos, motivo pelo qual, somente realizou a análise deste pedido de devolução do prazo neste instante, encaminhado hierarquicamente para a tomada de decisão.

Assim, passaremos a análise do mérito em questão.

A empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, através de recurso protocolado junto ao Setor de Licitação através de E-mail, declinou a necessidade da Comissão de Licitação, rever o prazo pois que supostamente haveria tipo uma supressão do tempo para impetração de contra razões segundo o artigo 109 da Lei das Licitações.

Averiguando os autos, percebe-se que a Comissão de Licitação, teria o prazo de 05 dias para possibilitar a decisão sobre o recurso impetrado pela Construtora Nordeste LTDA. Assim, na contagem do prazo a Comissão teria dado a Decisão sobre o recurso um dia útil antes do prazo de 05 (cinco) dias, ou seja, teria suprimido um dia do prazo, ficando apenas quatro dias.



Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão em parte no pedido formulado pela Empresa JL tendo em vista que ao recontar o prazo pudemos perceber que no dia 16 de maio a empresa Construtora Nordeste LTDA adentrou com Recurso sobre a decisão em ata da Comissão de Licitação.

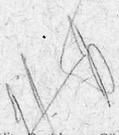
Todavia, ainda teríamos um dia de prazo, para que as demais empresas pudessem realizar o referido recurso. Entretanto, acabamos por publicar já no dia 17 de maio como início do prazo para a decisão do recurso, quando deveríamos deixar esse dia em aberto e somente iniciar no dia 18 de maio.

Assim, em razão disso, acabou-se os demais prazos sempre com um dia a menos, o que assiste razão em parte à empresa que solicitou a devolução do prazo.

Entretanto, para efeito prático, por economia processual, acatamos o pedido em parte da empresa JL Figueiredo LTDA, para realizar a devolução de 01 (um) dia útil restante do prazo, para que a mesma bem como as demais empresas que ficaram-se silente, possam formular suas contra razões em acordo ao permissivo legal do artigo 109 da Lei 8.666/93. Para todos os efeitos legais, o prazo iniciará no primeiro dia útil após a data de publicação deste documento.

É a decisão.

Publique-se.


Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 - Centro, São Gabriel - BA. CEP: 44915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO SOBRE DEVOLUÇÃO DE PRAZO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0218/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada por preço global (por Lote)

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que o resultado de julgamento do recurso apresentado pela JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA para a devolução de prazo da licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 0001/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho, após decorridos os dias úteis necessários, encontra-se disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0218/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada por preço global (por Lote)

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço por Lote

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que recebeu nesta data contrarrazões recursais apresentado pela JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, da licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 0001/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho, que será encaminhado à autoridade superior para decisão. O mesmo encontra-se disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41
RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA
EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – GABINETE DA AUTORIDADE SUPERIOR – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECEBIDO
EM 21/06/2022

Referência:

TOMADA DE PREÇOS nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0218/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e Jacarezinho.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Gabriel-BA;

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCÁMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador, que subscreve, vem oficialmente a presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 15.3 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Do recurso administrativo apresentado pela empresa "CONSTRUTORA NORDESTE LTDA", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.730.635/0001-70, bem como a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitações conforme despacho publicado no Diário Oficial desta Executiva Municipal em, 23 de maio de 2022; apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

2

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Em caráter preliminar, na data de 10 de maio de 2022, foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, decisão, referente aos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes do processo licitatório inicialmente qualificado, a saber:

Inabilitando as empresas: **DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, AGRILUD CONSTRUTORA, ALIANÇA VICTOR LTDA e NUNES ENGENHARIA LTDA**, bem como, Habilitando a empresa **“JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA”**, por atender os preceitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Da habilitação ou inabilitação, bem como da classificação ou desclassificação das propostas de preços caberá recurso, interposto por escrito, dirigido a Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de São Gabriel, no prazo de cinco dias úteis, conforme estabelece o item 15.2 do instrumento convocatório. Paralelo a esta regra, estabelece o art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista a publicidade referente a decisão/julgamento dos documentos de habilitação foi realizada na data de 10 de maio de 2022, contabiliza-se este prazo recursal iniciando em 11 de maio de 2022, encerrando em 17 de maio de 2022.

Na data de 16 de maio de 2022 a empresa **“CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”** protocolou as suas razões recursais, instaurando assim a fase administrativa recursal, quando, na mesma data (16/05/2022) a Comissão de Licitações, publicou o aviso de recurso protocolado pela empresa **“CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”**.

Fato constatar, que a fase recursal deflagrada em 10 de maio de 2022, transcorreu até 17 de maio de 2022, quando de fato foi encerrada. Na data de 18 de maio de 2022, iniciou o prazo da fase de contrarrazões recursais, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93:

“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Em suma, como a fase recursal expirou na data de 17 de maio de 2022, e a publicidade do recurso interposto já havia sido deflagrada, na data de 18 de maio de 2022, automaticamente iniciou a fase de contrarrazões recursais, tendo como data final 24 de maio de 2022.

Não obstante, em 23 de maio de 2022, foi publicado o julgamento do recurso protocolado pela empresa “CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”, sendo suprimido o prazo de contrarrazões recursais, com inobservância do texto da regra sob a luz do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93. Fato este que objetivou a causa de pedir encaminhada via e-mail para esta Comissão de Licitações na data de 29 de maio de 2022, com o respectivo pedido de devolução de prazo por supressão de prazo recursal, conseqüente quebra de rito procedimental estabelecido pela Lei Geral de Licitações.

Em 08 de junho de 2022, este pedido de devolução de prazo foi publicado na imprensa oficial desta Executiva Municipal, sendo-o disponibilizado para ciência de todos, bem como possíveis contestações referentes ao pedido formulado, sendo-o encaminhado para o Setor Jurídico competente para emissão de parecer e opinativo, bem como a Autoridade Superior para decisão do mérito invocado.

Consubstanciando os fatos, na data de 20 de junho de 2022, foi publicado na imprensa oficial desta Executiva Municipal, a devolução do prazo suprimido pela Comissão de Licitações, no intuito de contribuir com o fiel cumprimento do procedimento estabelecido sob a luz do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a decisão despachada em 23 de maio de 2022, com a conseqüente devolução do prazo de contrarrazões recursais, obtém efeito suspensivo, no que tange a reabertura da discussão referente as alegações impostas no recurso da empresa “CONSTRUTORA NORDESTE LTDA”.

Posto isto, tendo em vista decisão promovida na data de 20 de junho de 2022, pela Autoridade Superior, conforme arquivo demonstrado em anexo; que esta peça de Contrarrazões Recursais seja recebida, em caráter tempestivo, bem como seja processada e julgada nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

II – ESCORÇO FÁTICO:

Trata-se de apresentação de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, referente ao processo licitatório **Tomada de Preços nº 0001/2022**, que tem por objeto: a *Contratação de empresa para execução de obras de engenharia conforme a descrição dos diversos lotes: 1) Reforma da sede da Secretaria Municipal de Saúde e Reforma com ampliação da sede da Prefeitura; 2) Pavimentação em paralelepípedo da Rua Honorindo José da Silva no Bairro Maçambão e do cemitério municipal; 3) Construção de estrutura de concreto armado para caixa d'água e instalação da rede de abastecimento de água nas localidades de Carozal, Jaguaraci e*



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Jacarezinho. Registrada na Ata sob o controle administrativo 0218/2022, no dia 07 de Abril de 2022, conforme arquivo acostado nos autos deste processo.

Na oportunidade supracitada, a empresa **Nunes Engenharia LTDA** alegou que a empresa **Construtora Nordeste LTDA**, não apresentou a certidão do CREA de Alberto Barreto como responsável legal da empresa, seguindo o rito a comissão encerra o ato para análise dos objetos listados em ATA, e que, publicará o resultado em diário oficial, para que seja aberto os prazos recursais, os quais foram publicados na segunda-feira, 16 de maio de 2022, conforme anexo.

Não obstante, o representante da empresa **Construtora Nordeste LTDA** apresentou Recurso Administrativo, no qual aponta como **EQUITVOCADA** a decisão da Egrégia Comissão de Licitação, a qual inabilitou sabiamente a demandada.

Ocorre que foi identificado irregularidades na apresentação de documentos da demandada, como a não apresentação das "**notas explicativas**" no Balanço Patrimonial, conforme previsão deliberativa no item 7.4, alínea "B", do instrumento convocatório, bem como na Lei nº 10.46, de 10 de Janeiro de 2002, art 176, parágrafo 4 e 5 da lei 6.404, de 15 de Novembro de 1976 e, item 26 e 39 da Resolução CFC 1.418, de 05 de Dezembro de 2012. O art 176, da lei 6.404/76 diz que "demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outro quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício" sendo assim as **Notas** se tornam obrigatórias.

Ainda sobre o tema em tela demonstrou ainda sabiamente que certidão do CREA Pessoa Jurídica, declarava capital social de um milhão de reais, porém foi feita alterações no objeto social da empresa, saindo a mesma de Limitada para Eireli, datada de 29 de Maio de 2019 registrando-a na JUCEB em 05 de Junho de 2019, concomitantemente transformando de Eireli para Sociedade Limitada Unipessoal, datada de 27 de Outubro de 2021 e registrada na JUCEB em 11 de Novembro de 2021, todas juntadas no documento de habilitação, ainda foi anexado a certidão simplificada da JUCEB a qual foi emitida 28 de Março de 2022, informando o ultimo arquivamento em 11 de Novembro de 2021. Contudo o relatório genérico do CREA na coluna **Data Capital**, informa a ultima atualização de dados cadastrais efetuadas no dia 25 de Março de 2019 desta forma tornando-se invalida pela divergência de informação, uma vez que a abertura de certame foi em 07 de Abril de 2022, obrigando desta forma a demandada a apresentar a certidão de quitação atualizada nos termos do art 02, parágrafo 01, alínea **C** da resolução número 266/1979 do CONFEA, além do aviso de perda de validade nos casos que ocorre alteração, no campo Informações/Notas mostra que foi emitida em 01 Abril de 2022, desta maneira evidentemente desatualizada para abertura do certame.

A empresa demanda em seu Recurso, ataca o formalismo utilizado para o presente certame, alegando que a formalidade excede a necessidade e impede a realização do objeto de



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

5

licitação, dando a anteder que o Formalismo Moderado utilizado no edital em questão afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.(pg 05 do Recurso da Demandada).

Ora, com base a afirmativa, apresentada na demanda em seu recurso, não deixa duvida que a mesma não se atentou aos requisitos inerentes ao certame, se manifestando de forma atrasada e descabida, uma vez que a demandada deveria expor esta sua tese com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação, conforme disciplina do Artigo 41 da Lei 8.666/93.

No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse da Administração, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. Desta forma não resta duvida que a empresa demandada busca desmerecer o certame, uma vez que não se adequou ao requisitos exigidos para o bom andamento das atividades inerentes à administração pública.

Ao atacar o formalismo do certame a empresa demandada busca eximir-se de culpa de não enquadramento nos requisitos estruturais, deixando evidenciado nos seus pedidos que a não alteração do resultado invalidará o certame público. Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente**, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes, o artigo 90 diz quele que frustra como pretende a empresa demandada por não se adequar, no caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico, com base nestas evidencias a 2º Turma do STF diz:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

6

INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/198 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destques promovidos pela empresa Impetrante).

No mesmo sentido o STJ:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41
RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA
EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

7

"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 91 da Lei 8.666/AB que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg, n° 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (Destques promovidos pela empresa Impetrante).

De acordo entendimento do art. 93, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. Cabe ressaltar que, de acordo com art. 4º da Lei nº.8.666/93, participantes de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.





JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Pugna-se por discordar de das alegações redigidas por parte da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, em sua peça recursal, não assistindo razão a seus apontamentos infundados, bem como tentativa de supressão de regra não cumprida, destarte merecer análise e decisão sob a luz da legislação em vigor, conforme fundamentos demonstrados a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal, tal como previsto no edital, sob a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, foi franqueado, após expirado o prazo recursal, prazo para contrarrazões recursais, como previsto no edital, sob a luz do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ato devolutivo pleno.

No mérito, após analisar detidamente as razões recursais, e os autos, verifica-se que deve ser confirmada, em partes, a decisão inicial, prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, referente a data de 10 de maio de 2022, para a empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, bem como a decisão acertada referente ao segundo julgamento no que tange a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com o devido respeito, os pontos lançados pela requerente serão observados e combatidos um a um, tudo com o fim de imprimir objetividade às respostas aqui sedimentadas e que serviram de norte à formação do juízo em torno da causa.

Antes, porém, defende-se a lisura do pleito, eis que o seu desenrolar foi transparente e não sonegou qualquer expediente espúrio aos licitantes.

Diversos são os princípios encartados na Constituição de 1988. Cada um assume a importância devida no momento de sua aplicabilidade, adequando-se de forma mais plausível a cada situação concreta. Daí a prevalência do entendimento de que um princípio não exclui o outro tal qual ocorre com as normas que se revelam opostas.

Princípios são mais amplos, e mesmo quando se chocam deve-se buscar sua aplicação da forma mais abrangente possível. É o que de Robert Alexy chama de mandamentos de otimização. Devem ser cumpridos da maior maneira possível.

Dentre os princípios encartados expressamente pela Lei Maior do nosso ordenamento jurídico podemos destacar aqueles cuja relevância para qualquer processo é indiscutível. Trata-se dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim dispõe o art. 5º, inc. LV:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

9

Estes princípios estão umbilicalmente entrelaçados, revelando-se um como complemento do outro, e ambos como elementos fundamentais ao desenvolvimento justo de qualquer demanda processual, seja ela uma demanda judicial, ou mesmo administrativa.

O contraditório é inerente ao processo democrático. Trata-se, em verdade, da aplicação concreta dos princípios democráticos ao processo, permitindo que aquele que de alguma forma sofrerá influência das decisões emanadas do processo dele possa participar efetivamente na busca de suas prerrogativas.

Em abalizada análise, Fredie Didier discorre que “democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder”.

Extrai-se, portanto, que o contraditório se materializa no momento em que a parte se manifesta, expõe seus interesses, formaliza e concretiza suas sustentações e opiniões. É a garantia de ser ouvido, de falar, de ser comunicado, de estar presente, ou seja, é a garantia de poder participar ativamente do desenvolvimento do processo, exercendo influência para os rumos que serão tomados.

Trata-se, por assim dizer, da democracia processual por excelência, razão pela qual não se pode, em qualquer hipótese, mitigá-lo, tão pouco suprimi-lo. Em havendo sua supressão, estar-se-á diante de teratológica relação processual, fundada na unilateralidade e autoritarismo, desprovida de qualquer senso democrático, algo completamente descabido no atual estágio evolutivo em que se encontram as disciplinas processuais brasileiras.

No que tange à ampla defesa, conforme o próprio nome infere, refere-se à possibilidade da parte poder se utilizar de todos meios permitidos ou não defesos para alcançar o sucesso na relação processual.

A ampla defesa se resume, portanto, a necessidade de se assegurar o acesso amplo aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos necessários à comprovação das teses e fatos arguidos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida.

Percebe-se claramente sua relação umbilical com o princípio do contraditório, não podendo ser cerceado qualquer um dos dois sob pena de grave ofensa aos preceitos constitucionais que os estabelecem e ao devido processo legal, o qual se constitui na garantia de que o processo será regido por regras previamente estabelecidas, isento de qualquer temeridade ou procedimento teratológico.

Imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

10

devem se submeter a estrita observância dos termos e condições do edital, com base no Art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:”

“XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos!)”

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

11

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da matéria, destacamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011);

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.691 DISTRITO FEDERAL; RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO; E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 279/STF E 454/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Súmula 454 Enunciado: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 01/10/1964; Fonte de publicação DJ de 08/10/1964, p. 3647; DJ de 09/10/1964, p. 3667; DJ de 12/10/1964, p. 3699. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1946, art. 101, III.

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Administrativo. Processual civil. Licitação. Leilão judicial. Edital. Veículo automotor. Destinação como sucata. Impossível licenciamento. Vinculação. Precedente. Direito líquido e certo. Inexistência. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o ‘princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame’ (REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., DJ 09.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido.” (STJ – RMS 44.493 – (2013/0405688-5) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 24.02.2016)

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).



Tomada de Preço



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

13

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Atentando ao caso em tela, observa-se que a maioria dos argumentos pelo recorrente dizem respeito ao Edital de Licitação.

Nesse contexto, OPEROU-SE NO CASO OS EFEITOS DA DECADÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS RAZÕES TENDENTES A ATACAR O EDITAL ESTÃO FULMINADAS PELA PERDA DO DIREITO DE VER MODIFICADA QUALQUER NORMA DO ATO ADMINISTRATIVO.

As ponderações em torno do julgamento objetivo conclamado pela licitante recorrente, especialmente no sentido de que o edital teria dado espaço a tal expediente, não merece o abraço jurígeno que medeia a *questio*, posto que o trás elementos que destilam o argumento de que a análise foi feita ao talante da subjetividade.

Entretanto, a isonomia só se completa se, além de mais de um particular na disputa houver critério objetivo de julgamento. Não é por acaso que a Lei de Licitações estabelece como princípio norteador do certame o julgamento objetivo, deixando claro que qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º). Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da Administração.

A definição desses aspectos é relevante porque na prática, embora seja possível denominar um procedimento como "licitação", tal não será verdade se não houver pluralidade de interessados e critérios objetivos de julgamento. É o que acontece com a Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações para contratação de serviços de publicidade. Os dispositivos legais fixam como critérios para avaliação das propostas a "ideia criativa" do proponente, sua "capacidade de atendimento" à necessidade e "o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes", fatores nitidamente subjetivos.

A observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas fielmente.

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º e 2º, oportuniza o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório, onde, prescrito o prazo de dois dias úteis, antecedentes a data da abertura dos envelopes, esse direito decai, tornando-o soberano.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

14

Inoportuna as insurgências da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, aos termos do Edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento da proponente com o respectivo resultado praticado.

Caso a intensão do participante fosse verdadeiramente apontar suposta ilegalidade no Edital, o instrumento correto seria a "Impugnação", nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Considerando que nenhum licitante impugnou o Edital, ocorreu a decadência do seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o § 2º do dispositivo legal acima transcrito:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, o item 7.2 deste edital restou demonstrado que, por via de regra, exigiu como condição de habilitação, alínea "n", apresentação de "Declaração de conhecimento e aceitação das condições do Edital e da contratação, conforme modelo constante do Anexo VIII, tornando evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta, sendo contraditório a discussão pós fase habilitatória, os fatos que a julgou inabilitada por fatídica omissão.

Deste modo, incabível a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento o apelo do Recorrente.

Dentro dos argumentos que promoveram o julgamento que pugnou por inabilitar a empresa "**CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**", sedimentamos a questão referente a Certidão do CREA da personalidade jurídica, que de forma comprovada as alterações praticadas não anula o documento acostado, tendo em vista transformar a empresa de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Unipessoal, não rechaça nenhuma informação que lá já não estivesse, portanto, afastar a decisão por inabilitar por este motivo restou acertada pela Comissão de Licitações.

Contudo, em referência as notas explicativas do Balanço Patrimonial, exige atenção quanto ao princípio do julgamento objetivo, senão vejamos:

No item 7.4, alínea "b" do instrumento convocatório, foi estabelecida a seguinte regra:

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

Neste mesmo conceito, vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações, em seu art. 27, inciso III, e, art. 31, inciso I:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Grifos Nossos!*

Em referência ao destaque acima impresso, vejamos como deverá ser interpretado, sob a luz da legislação em vigor, “balanço patrimonial...apresentados na forma da lei”:

Embora que a maioria dos editais de licitação não explicitam quanto a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas no balanço patrimonial, isso não significa a sua dispensa, devendo ocorrer a inabilitação de empresa participante, pela sua ausência, inclusive de micro e pequenas empresas.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas. Verbis:

“26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

17

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar transtornos ao concorrente inclusive a inabilitação do certame.

Para uma compreensão mais aprofundada, vejamos as orientações do especialista Reinaldo Luiz Lunelli, contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversos conteúdos na área contábil e tributária, publicado no sítio eletrônico:

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/obrigatoriedade-notas-explicativas.htm>

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Para se substanciar o princípio do julgamento objetivo, jamais a comissão de licitação promoveria ato ilícito em benefício de uma empresa proponente, pela sua inabilitação nos termos da Lei, e isto seria um desrespeito ao princípio da moralidade e da legalidade, afrontando diretamente os licitantes cumpridores da respectiva regra.

Resta evidenciar que o dever da comissão de licitação é cumprir os dispostos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme preceitua a Legislação em vigor, onde encontram-se estritamente vinculados.

Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

" (...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato em desrespeito às condições, previamente estabelecidas burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta do outro licitante que os desrespeitou"

O art. 43, inciso V, da Lei das Licitações, ainda exige que o julgamento e classificações das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, vinculando não somente a Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital), caso contrário, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados, e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (Art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (Art. 48, inciso I).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Nesta colenda, vejamos a decisão proferida pela Corte de Contas referente ao caso em tela no ano de 2019:

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU - 2ª Câmara;



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11) ;

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10;

considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes;

Posto Isto, visando pela primazia do mérito, e pelos fundamentos expostos de forma exhaustiva, REQUER que esta Comissão de Licitação mantenha a sua decisão acertada, para **HABILITAR** a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, por inexistência de qualquer fator que impeça sua habilitação, e, indeferida os pedidos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, declarando de fato a sua **INABILITAÇÃO**, por inabilitada está, pela não apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial, por incompleto estar, sob a luz do art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93; art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face do articulado ao longo dessas contrarrazões, requer que:



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

- a) Que seja recebida a presente demanda, pela sua tempestividade, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93;
- b) Que seja processada e analisada, bem como os fundamentos retro demonstrados no que tange o combate das alegações impostas pela empresa recorrente;
- c) Que seja encaminhada ao setor jurídico competente, para emissão de parecer e opinativo, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;
- d) Que seja deferida a manutenção da decisão que julgou por **HABILITAR** a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA**, por inexistência de qualquer fator que impeça sua habilitação;
- e) Indeferindo os pedidos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, declarando de fato a sua **INABILITAÇÃO**, por inabilitada está, pela não apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial, por incompleto estar, sob a luz do art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93; art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10, bem como o entendimento do **ACÓRDÃO TCU Nº 11030/2019 - TCU - 2ª Câmara**;
- f) Após, observada a legalidade do pleito, prescrito o prazo a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pugna que seja apresentado e publicado parecer jurídico juntamente com a decisão do recurso e contrarrazões protocolados;
- g) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantendo sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Ademais, concluída fase habilitatória, deverá esta Comissão de Licitação, convocar as empresas habilitadas, em data a ser designada, para abertura das propostas de preços, encerrando-se as fases da presente lide.

Nestes termos, pela *fumus bonis iures*, pede e aguarda deferimento, com medida de Justiça.

São Gabriel-BA, terça-feira 21 de junho de 2022

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

HEBER FERNANDES DOURADO

CPF nº 026.000.415-40

PROCURADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, Inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/09/2021 22:40:04 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa HEBER FERNANDES DOURADO 02600041540 ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 150790607219047766483-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b220458e7c829ca80bfb58c12ce6f276d0c4ecaf9b2533069e8f0ec7e193819a39cbe3b87d37bf1910f2f7214432114cad
c05a1cd428a9f7e66915eb109f4f9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
HEBER FERNANDES DOURADO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
738332909 SSP BA

CPF
026.000.415-40

DATA NASCIMENTO
20/02/1984

FILIAÇÃO
CLEOBULO DOURADO

MARIOLINA FERNANDES DOURADO

PROFISSÃO _____ ACC. _____ CAT. HAB. _____

1ª REGISTRO
05145990713

VALIDADE
16/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
18/02/2011

OBSERVAÇÕES
A :

Assinatura do Portador
Heber Fernandes Dourado

LOCAL
IRECE, BA

DATA EMISSÃO
19/06/2020

Assinatura do Emissor
Rodolfo
Rodolfo Fernandes da Sousa Lima
Assessor Técnico

45197834301
BA51.0626959

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1849199927

PROIBIDO PLASTIFICAR
1849199927

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste etc. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://sodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/150790601211467318061

[Handwritten signature]



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 150790601211467318061-1
Data: 06/01/2021 16:53:36
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKY89157-6D52;



CNPJ: 08.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB

